



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.013546/2007-89  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1301-002.735 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VALE TRADING S/A

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO. CABIMENTO.**

Cabem embargos de declaração para eliminar desconformidade entre o conteúdo do acórdão e a parte dispositiva do voto.

**DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO.**

Configurada a situação de força maior, não é devida a multa por atraso na apresentação da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar contradição, sem efeitos infringentes, e ratificar o decidido no Acórdão 1103-000.803 no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos

Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN contra o Acórdão nº 1103-000.803 (fls. 642 a 652), a fim de eliminar contradição entre o acórdão e a parte dispositiva do voto condutor da decisão da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara.

A embargante chamou a atenção para o fato de que, embora o voto condutor do acórdão embargado tenha concluído pelo provimento do recurso, a ementa e a certidão de julgamento concluíram pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção da multa.

Os embargos foram admitidos no despacho de fls. 666 a 668, do qual se extraem os seguintes trechos:

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

*Acordam os membros da 3ª Turma Ordinária da 1ª. Câmara da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

[...]

*Assim, pela excepcionalidade do caso, e como o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários, **voto no sentido de dar provimento ao Recurso** para excluir a cobrança da multa pela ausência da entrega da DIPJ Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano calendário de 2004, exercício 2005, apurada no auto de infração e ratificadas pelo Acórdão nº 10-38.836 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS. (grifos acrescentados)*

A situação de contradição está apontada objetivamente. No interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional.

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos.

É o que basta relatar.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

Conforme consta do despacho de admissibilidade, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso em exame, os embargos foram motivados por contradição. Existe um claro e inequívoco descompasso entre o acórdão, de um lado, e a ementa e o voto condutor da decisão, de outro, o que ficou bem demonstrado tanto na petição da PFN, quanto no despacho de admissibilidade.

O erro, provavelmente, está no acórdão, já que ele se refere a uma decisão unânime que teria negado provimento ao recurso. Ocorre que, se o voto do relator era por dar provimento ao apelo do contribuinte, a eventual decisão contrária ao recurso só poderia ser tomada por maioria, nunca por unanimidade, como consta do acórdão. Ademais, nesse caso, deveria ser indicado um conselheiro para redigir o voto vencedor.

Por essas razões, há de prevalecer o que consta do voto condutor da decisão. É nele que se desenvolve a argumentação jurídica, expondo-se os fundamentos com base nos quais se resolve a controvérsia. É precisamente da força desses fundamentos que vem a consistência da decisão proferida.

A leitura do voto do Conselheiro Relator sugere que a matéria tenha sido debatida na sessão de julgamento. Do voto sobressai a seguinte afirmação:

E, embora o artigo 136 do CTN seja taxativo no sentido de que a responsabilidade tributária é objetiva, a doutrina e a jurisprudência recomendam que essa regra seja interpretada com temperamento, comportando exceções de duas naturezas. Em primeiro lugar, têm-se as exceções introduzidas por lei específica ao configurar uma infração tributária.

O outro grupo refere-se às exceções que estão relacionadas à exclusão da penalidade, considerando a conduta do contribuinte. Esse é o ponto que deve ser observado no presente caso!

É nesse esteio que o julgador administrativo pode “perdoar” a penalidade, considerando a conduta do contribuinte, concedendo, assim, anistia fiscal, com fundamento nos artigos 182, 108 e 112 do CTN. Essa possibilidade independe de lei específica, encontrando seu suporte de validade no art. 112 do CTN, que é categórico ao dispor que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

É exatamente com base no artigo 112 do CTN, que defendo que a penalidade pode e deve ser graduada (e até expurgada) pelo julgador ao interpretar a lei tributária (inciso IV), principalmente no caso de dúvida quanto à natureza ou às

circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos (inc. II). E tudo depende da conduta do agente.

Mas, que circunstâncias justificariam essa redução ou cancelamento das multas por parte do julgador administrativo ou judicial? De acordo com o entendimento do STF e STJ, diante das seguintes situações poderia haver a exclusão da penalidade:

- a) ausência de intenção de burlar o Fisco, que pode ser evidenciada pelo fato de a operação não ser tributada;
- b) a regularidade fiscal do contribuinte/responsável;
- c) não reincidência;
- d) ausência de fraude ou má-fé, comprovada pela não utilização de meios fraudulentos;
- e) aparência de regularidade do negócio; e,
- f) conduta ética do contribuinte, consubstanciada no reconhecimento do erro acrescido do pagamento do tributo devido.

No presente caso está configurado que a Recorrente enquadra-se em todos os itens acima, o que já sustentaria a exclusão da penalidade. Portanto, pode-se afirmar que embora a responsabilidade seja objetiva, cabe ao julgador efetuar a dosimetria das multas tributárias considerando as circunstâncias materiais que estão envolvidas no caso concreto.

Assim, pela excepcionalidade do caso, e como o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários, voto no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a cobrança da multa pela ausência da entrega da DIPJ Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano calendário de 2004, exercício 2005, apurada no auto de infração e ratificadas pelo Acórdão nº 1038.836 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre-RS.

Considerando o conteúdo do voto condutor da decisão, a contradição apontada pela PFN se elimina corrigindo-se a ementa e o acórdão, que passam a ter a seguinte redação:

***DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO.***

*Configurada a situação de força maior, não é devida a multa por atraso na apresentação da DIPJ.*

*Recurso provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

Processo nº 11080.013546/2007-89  
Acórdão n.º **1301-002.735**

**S1-C3T1**  
Fl. 673

---

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, para, sem efeitos infringentes, eliminar a contradição apontada pela PFN.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior